



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299297

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020309-09.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante RAQUEL RODRIGUES GERALDI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n.º: 2369

Apel. n.º: 1020309-09.2024.8.26.0576

Foro: São José do Rio Preto

Apte.: Raquel Rodrigues Geraldi (Justiça Gratuita)

Apdo.: Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda

CONTRATO – Serviços Bancários – Empréstimo pessoal alegadamente não contratado – Inscrição indevida do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito – Sentença de improcedência - Recurso da autora visando à desconstituição do julgado, com a consequente procedência dos pedidos formulados na exordial – Impossibilidade - O réu trouxe aos autos documentação que demonstra de forma suficiente a regularidade da transação, a saber: telas sistêmicas contendo o número de IP utilizado na contratação, o endereço de e-mail da autora, o número de telefone celular vinculado à operação impugnada, além de assinatura digital realizada no ato da contratação, dados que, em conjunto, afastam a alegação de fraude – Aplicação do art. 373, inciso I, do CPC - Sentença ratificada com fundamento no art. 252 do Regimento Interno do TJSP – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 207/213, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos iniciais e condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor total e atualizado da causa, observada a gratuidade judiciária concedida.

Aduz a autora-apelante para a reforma do julgado, em síntese, que a r. sentença proferida em primeira instância não merece prosperar, uma vez que não restou devidamente demonstrada a contratação do empréstimo que originou o débito responsável pela inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

Sustenta que o réu-apelado não apresentou contrato assinado, nem prova inequívoca da celebração do negócio jurídico, limitando-se a exibir telas sistêmicas desprovidas de autenticação válida, razão pela qual pugna pela desconstituição do julgado, com a consequente procedência dos pedidos formulados na exordial (fls. 220/230).

Recurso tempestivo, contrariado e isento de preparo.

É o relatório.

As razões presentes no recurso não infirmaram os fundamentos da r. sentença recorrida, tampouco afetaram sua parte dispositiva.

A r. decisão guerreada analisou todos os argumentos apresentados em juízo, bem decidindo a lide dentro dos limites em que foi proposta, impondo-se sua manutenção, pois, conforme observou o d. Magistrado:

“In casu, pretende a parte autora a declaração de inexistência do débito apontado na peça de exórdio, que ensejou a negativação indevida de seu nome e consequentes danos morais, uma vez que alega desconhecer a origem de tal dívida.

Ocorre que a requerida, em sua peça contestatória, trouxe aos autos reproduções de telas sistêmicas que, embora

unilateralmente produzidas, demonstram a existência de cédula de crédito bancário (fls. 46/47), indicando que, ao contrário do que constou da inicial, a própria demandante contratou o empréstimo em questão.

A transação foi validada através de autenticação eletrônica, da qual constaram código de identificação da assinatura digital do aderente, e-mail do postulante, Session ID e o IP de origem da operação, dados estes não impugnados especificamente pelo requerente, que, inclusive, não nega o uso da plataforma “Mercado Livre”, o que confirmaria a contratação perante o requerido.

Observe que o ônus da impugnação específica insculpido no artigo 341 do CPC aplica-se, também, à réplica por analogia e a sua inobservância sobre fato impeditivo do direito do requerente, deduzido na peça contestatória, elide a controvérsia sobre o aludido fato, dispensando a produção de prova a respeito.

Urge, ainda, sublinhar, que o E. TJSP, em vários julgados, chancela a validade das telas sistêmicas como meio de prova, quando convergentes com a narrativa processual da parte que as juntam.

[...]

Não se olvida, outrossim, que o Código de Defesa do Consumidor rege a relação jurídica de direito material travada entre as partes, prevendo a possibilidade de inversão do ônus da prova, como forma de facilitar a defesa dos direitos do consumidor em Juízo.

Todavia, a inversão do ônus da prova preconizada na legislação consumerista não constitui, necessariamente, regra de julgamento ou de procedimento. Ela só é possível quando verificada, além da hipossuficiência técnica do consumidor no campo probatório, a verossimilhança das alegações por ele apresentadas, o que não é o caso dos autos.

Desse modo, não prospera a alegação de desconhecimento do demandante acerca do negócio jurídico ora impugnado, sendo de rigor o reconhecimento da contratação do empréstimo por parte da requerente.

Assim, demonstrada a regularidade do contrato, por consequência lógica, não há que se reconhecer a inexigibilidade do débito ou a existência de danos morais, uma vez que legítimos os apontamentos realizados.”

Com efeito, reconhece-se que, em determinadas situações, a apresentação de telas sistêmicas como prova da regularidade de negócios jurídicos firmados de maneira digital pode, de fato, revelar-se insuficiente, sobretudo quando desprovidas de informações essenciais que demonstrem, com clareza e segurança, a efetiva manifestação de vontade da parte contratante; todavia, não é essa a hipótese dos autos.

Conforme bem observado pelo d. Magistrado sentenciante, o réu-apelado trouxe aos autos documentação que demonstra, de forma suficiente, a regularidade da transação impugnada, a saber: telas sistêmicas contendo o número de IP utilizado na contratação, o endereço de e-mail da autora-apelante, o número de telefone celular vinculado à operação, além de assinatura digital realizada no ato da contratação, dados que, em conjunto, afastam a alegação de fraude (fls. 46/47).

Destaca-se, ainda, que a autora-apelante, embora regularmente intimada a se manifestar sobre os documentos juntados aos autos pelo réu-apelado (fls. 124), limitou-se a realizar impugnação genérica dos fatos articulados na contestação, sem apresentar qualquer elemento concreto que infirmasse os dados **objetivos** constantes dos registros extraídos no ato da formalização do negócio jurídico. Referida circunstância impede a desconstituição

dos elementos probatórios, tal como postulado, e evidencia a regularidade da celebração do pacto firmado entre as partes. Incumbia à autora-apelante, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito, ônus do qual não se desincumbiu.

Logo, dentro desse cenário, a manutenção da improcedência dos pedidos formulados na petição inicial é medida que se impõe.

Em arremate, invoca-se o disposto no artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte que dispõe:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.”

O Colendo Superior Tribunal de Justiça prestigia este entendimento ao predominantemente reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no *decisum* (REsp 662.272-RS, 2ª Turma; REsp 641.963-ES, 2ª Turma; REsp 592.092-AL, 2ª Turma; REsp 265.534-DF, 4ª Turma; AgRg no REsp n. 1.339.998/RS, 4ª Turma)

Por conseguinte, adotam-se a fundamentação e a conclusão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da r. sentença recorrida, permanecendo mantida e ratificada como parte integrante deste voto, com fundamento no artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte.

Isso posto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso. Em atendimento ao disposto no artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, **eleva-se** a verba honorária para 13% do valor dado à causa, observada a gratuidade judiciária concedida.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO
Relator